



Número: **0845121-11.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GECILIA DE SOUZA NASCIMENTO (AUTOR)	JOSE RUBENS DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15975 251	15/08/2018 21:52	Petição Inicial	Petição Inicial
15975 267	15/08/2018 21:52	Gecilia doc	Outros Documentos
15975 271	15/08/2018 21:52	Processo ADM Gecilia	Outros Documentos
16013 801	20/08/2018 19:03	Despacho	Despacho
16531 158	12/09/2018 11:26	Expediente	Expediente
16900 531	29/09/2018 14:03	Petição	Petição
16900 549	29/09/2018 14:03	Doc Maria de Fátima	Outros Documentos
24634 794	23/09/2019 16:59	Decisão	Decisão
28142 178	10/02/2020 17:20	Mandado	Mandado
28352 083	17/02/2020 15:11	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
28352 093	17/02/2020 15:11	Citação Bradesco Seguros	Devolução de Mandado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA – PB.

JUSTIÇA GRATUITA

GELICIA SOUZA NASCIMENTO, brasileira, empregada domestica, portadora do CPF-688.842.734-04 e RG nº 1364043 SSP/PB residente e domiciliado na R. Paulino Pinto, 608 B. Tambaú João Pessoa -PB CEP- 58045-130 através de seu Advogado, adiante assinado, vem mui respeitosamente a presença de vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço no Parque Solon de Lucena, 641, B. Centro João Pessoa-PB , Cep.: 58013-131 Tel-83-3222-4837/ 83-3222-4582, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Em virtude da situação econômica do reclamante de não poder arcar com as custas, emolumentos e demais despesas processuais, e por preencher os requisitos legais então previstos, a mesma requer, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso XXXIV, do art. 5º, da



Constituição da República Federativa do Brasil – CF / 88, e das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação a Lei nº 7.510/86.

2. DOS FATOS

Nobre Julgador, a autora informa que ingressou administrativamente com o processo DPVAT, porém o valor que a autora recebeu foi irrisório (R\$1.687,50) levando em consideração a lesão permanente no joelho, conforme sinistro: 3180293627.

Conforme laudo médico, declaração do SAMU, boletim de ocorrência no dia 26.01.2017 por volta das 16:50, quando estava na garupa da moto YAMAHA YBR 150 FACTOR, preta 2017/2018 de placa OFH-4651, chassi 9C6RG3110J0020001, registrada em nome de Wellington Amorim de Lima, conduzido pelo mesmo, quando ao fazer uma curva o condutor perdeu o controle da moto vindo a bater no meio fio e caírem ao solo, que devido ao acidente, a autora veio a se lesionar no joelho, sendo conduzida pelo SAMU ao Hospital de emergência e trauma Senador Humberto Lucena, para procedimentos médicos.

Este fatídico acontecimento resultou em **debilidade, deformidade permanente**, e consequentemente, o Autor ficou impossibilitado de exercer qualquer função.

Valendo-se a Autor da presente demanda, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes, vem a este Douto Juízo pleitear o direito assegurado.

2. DO MÉRITO

A Lei nº 6.194, de 18 de dezembro de 1974 dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não. No que se refere à indenização por invalidez permanente, a mesma estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente, total ou**



parcial, e por **despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008](#)).

a) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

b) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

c) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Dessa forma, levando-se em consideração a gravidade do fato ocorrido, com a debilitação permanente, o que ocasionou impossibilidade do promovente exercer qualquer função laborativa que necessite do membro superior, o que inclui a sua profissional. O Autor tem direito a receber da Ré o teto estabelecido por lei, segundo determina o dispositivo acima transcreto.

Com base no dispositivo, acima mencionado, posicionam-se os tribunais, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.
INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA.
QUITAÇÃO. COBRANÇA POSTERIOR. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTES DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUARENTA
SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, "B", LEI 6.194/74. MITIGAÇÃO POR RESOLUÇÕES DA SUSEP. ILEGALIDADE. RESOLUÇÕES 56/2001, 99/3003 E 109/2004. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1 - EM MATÉRIA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), O RECIBO DE QUITAÇÃO DADO PELO BENEFICIÁRIO NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO À INDENIZAÇÃO, CUJA COMPLEMENTAÇÃO PODE SER COBRADA JUDICIALMENTE DEPOIS DA EMISSÃO DAQUELE DOCUMENTO. **2 - COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE DO**
SEGURADO OBRIGATÓRIO, RESULTANTE DA REDUÇÃO QUE



SOFREU EM UMA DE SUAS PERNAS, A INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI 6.194/1974, MOSTRANDO-SE ILEGAL A REDUÇÃO DAQUELE QUANTUM POR NORMA DE CARÁTER INFRALEGAL, QUAIS SEJAM, AS RESOLUÇÕES EMANADAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS".

(...).(20040110746778APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 03/05/2006, DJ 23/05/2006 p. 86)

"ACAO DE COBRANCA DE INDENIZACAO SECURITARIA. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ALEGACAO DE QUITACAO PLENA E IRREVOGAVEL. INOCORRENCA. O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALARIOS MINIMOS. INTELIGENCIA DO ARTIGO 3., "A" DA LEI N. 6.194/74. COMPLEMENTACAO DA INDENIZACAO DEVIDA. CORRECAO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (PROCESSO 322077100, ACÓRDÃO 2900, TJPR, 10ª CAMARA CIVEL, RELATOR: WILDE DE LIMA PUGLIESE, JULGADO EM: 19/01/2006)

Observa-se do entendimento jurisprudencial acima transcrito, que nos casos de invalidez permanente, **O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO DEVE CORRESPONDER A R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - NO CASO DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE.**

Lembrando, por fim que, para se socorrer a este direito do Seguro Obrigatório, inexiste a obrigatoriedade de primeiramente instaurar-se processo administrativo como pré-requisito essencial para a propositura de ação de cobrança de Seguro Obrigatório. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CARÊNCIA DE AÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - INVALIDEZ PERMANENTE - AUTO DE CORPO DELITO - SUFICIÊNCIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PERÍCIA MÉDICA - NÃO-REALIZAÇÃO - ANÁLISE DO CASO CONCRETO. **A ausência de requerimento administrativo não obsta que a pretensão de recebimento do seguro seja exercida judicialmente.** Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, nos termos do artigo 5º, da Lei 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. É devido o pagamento do seguro obrigatório da Lei 6.194/74 quando configurada a invalidez permanente causada por acidente de veículo automotor de via terrestre. A não realizada perícia médica hábil para atestar o percentual,] da invalidez não constitui óbice ao deferimento da indenização se o auto de corpo delito afirma que a requerente, em razão do acidente, sofre de debilidade permanente do ombro direito, o que, a toda a evidência, impossibilita o desempenho das atividades habitualmente desenvolvidas no ambiente doméstico, situação em que a indenização deve ser fixada no valor máximo previsto, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à data da liquidação do sinistro. (TJ-MG Número do processo: 1.0313.06.209713-1/001 Relator: AFRÂNIO VILELA Data do acordão 11/07/2007 Data da publicação 21/07/2007)

SEGURO - DPVAT - LEI 6.194/74, ARTIGO 3º, ALÍNEA "A" - VALOR DEVIDO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.- **A instauração de processo ADMINISTRATIVO NÃO constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT).** - O quantum indenizatório é estipulado na Lei, pelo que o seu valor deve ser fixado em estrita observância ao que ela determina, não podendo ser reduzido por resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados.(TJ- MG Número do processo: 1.0701.06.140399-7/001 Relator: NILO LACERDA Relator do Acordão: NILO LACERDA Data do acordão: 17/01/2007 Data da publicação: 27/01/2007)(grifos nossos)



Sendo assim, inexistindo tal obrigatoriedade, e configurada a lesão de caráter permanente, resta claro que faz jus o requerente ao teto existente no Sistema de Seguro Obrigatório o qual corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios.

2. Dos Pedidos

Diante de todos os fatos e dispositivos legais expostos, requer-se:

- a) A concessão da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal do Brasil e da Lei nº1060/50.
- b) Ordenar a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para que responda aos termos desta ação, sob pena de confesso e revelia;
- c) A procedência total da presente ação, **condenando a Ré ao pagamento do teto máximo do Seguro Obrigatório, diante da invalidez permanente sofrida), o que corresponde a quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, atualizada, corrigida monetariamente, acrescida de multa e juros mora, desde a ocorrência do sinistro.
- d) Condenação em honorários advocatícios, em razão de 20%.
- e) Seja determinado por Vossa Excelênci, que seja realizado perícia, para comprovar as seqüelas permanentes contraídas pelo autor.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova existentes no direito, inclusive a oitiva de testemunhas, depoimento das partes e prova pericial, se assim for necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

JOSÉ RUBENS DE MOURA FILHO

ADVOGADO

OAB-14649-PB



Assinado eletronicamente por: JOSE RUBENS DE MOURA FILHO - 15/08/2018 21:49:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081521491790900000015573876>
Número do documento: 18081521491790900000015573876

Num. 15975251 - Pág. 7

INSTRUMENTO DE MANDATO **(Procuratório Judicial)**

OUTORGANTE:

GECILIA SOUZA NASCIMENTO BRASILEIRA EMPREGADA DOMÉSTICA
PORTADILA DO RG- 1361.043 I CPF- 688.842.734-011, RUA PAULINO
PINTO 608 A TAMBAU JOÃO PESSOA - PB CEP- 58045-130

OUTORGADO:

Nomeia e constitui como bastante procurador para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, o Sr. José Rubens de Moura Filho, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/ PB sob nº 14.649 com escritório situado na rua Paulino Pinto N°597 B. Tambaú, João Pessoa-PB(98801-0051) recebendo neste endereço toda e quaisquer comunicação dos atos processuais em nome do Outorgante.

PODERES:

Amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial, atinentes a cláusula ad judicia et extra, especialmente visando defender direitos do outorgante, podendo ainda, requerer justiça gratuita, variar de ações, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber toda e qualquer dívida inclusive Alvarás Judiciais e dar quitação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências e praticar, enfim, todos os atos necessários que visem a boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos e administrativos do outorgante, bem como para dá entrada em laudos e prontuários junto ao Hospital de Trauma de João Pessoa-PB, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, especialmente para ingressar nos juizados especiais federais e renunciar a valores que ultrapassem a alçada dos juizados especiais federais.

BASE LEGAL:

Art. 133, da Constituição da República, Art. 38, do Código de Processo Civil. e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

CONTRATO: Fica contratado os serviços do advogado acima nominado para ingressar com a ação especificada na presente. Os **contratados** receberão do contratante a título de honorários advocatícios o valor correspondente a 30% (trinta por cento), sobre o que perceber o outorgante, excluindo-se a sucumbência.

João Pessoa 15 Agosto 2018

Gecilia Souza Nascentes
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Gecilia Souza Nasimento, Brasileira empregada doméstica
Residente na Rua Pavúro Pinto 608 Tamandu João Pessoa-PB

declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal. Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

João Pessoa 15 Agosto 18

Gecilia Souza Nasimento





CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA		ESTADO DA PARAÍBA		TATO COM A CAGEPA, ME ESTE NÚMERO MÁTRICULA	
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09 123 654/0001-87				1019090	
CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS				REFERENCIA ABR/2018	
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RUA PAULINO PINTO, 608 A - TAMBAU JOÃO PESSOA PB 58045-130					
Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável
001.039.660-1381.000	000	Residencial	Comercial	Industrial	Público
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização			Situação Água Situação Esgoto
Y10X397313	05/04/2011	EXT LACRADO			POTENCIAL
ANTERIOR I ATUAL I CONSUMO (m ³) I NÚM. DE DIAS I PRÓXIMA LEITURA					
1069	1087	13	30		03/05/2018
HIST. DE CONS. ANOS LEIT. I QUALID. DA ÁGUA DECRETO 2.914/2011 HS.					
MAR/2013	13	0	PARAMETROS EXIG.	ANALIS.	CONFORMES
FEV/2013	14	0	TURBIDEZ	0	0
JAN/2013	11	0	CLORO	0	0
DEZ/2012	8	0	COL. TERMO	0	0
NOV/2012	1	0	COR	0	0
OUT/2012	10	0	COL. TOTALS	0	0
DADOS REFERENTES A FEV/2013					
DATA DE IMPRESSÃO: 04/04/2018		HORA DA IMPRESSÃO: 11:59:09			
DESCRICAÇÃO		CONSUMO		TOTAL (R\$)	
ÁGUA		RESIDENCIAL I UNIDADE(S)			
		ATE 10 m ³ R\$ 36,34 POR UNIDADE		36,34	
		11 m ³ A 20 m ³ R\$ 4,75 POR m ³		14,25	
ESGOTO		ACRESCIMOS > MÉSSES ANO: 02/2018		1,11	
		TUBOS DE ÁGUA 02/2013		0,16	
VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 4,73 PIS E CONFINS-LFI 12.741/12					
VENCIMENTO:		17/04/2018		Total a Pagar: R\$ 52,36	
 CONDIÇÃO DE LEITURA: REALIZADA CONDIÇÃO DO FATURAMENTO: REAL TIPO DE TARIFA: 1 INFORMAÇÕES GERAIS: *** ACOMPANHE COMO ESTÁ SENDO APLICADO SEU DINHEIRO *** WWW.TRANSPARENCIA.PB.GOV.BR					

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 01072.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01072.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 15:58 horas do dia 05 de junho de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Gecília de Souza Nascimento**, CPF nº 688.842.734-04, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero feminino, profissão Doméstica, filho(a) de Terezinha Pires de Souza e Júlio Marques de Souza, natural de Juru/PB, nascido(a) em 21/12/1967 (50 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Paulino Pinto, Nº 608, bairro Tambau, tendo como ponto de referência Mc'donalds, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98695-0015.

Dados do(s) Fatos:

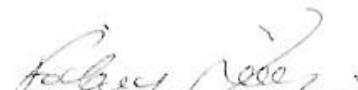
Local: Rua Inácio Ferreira Serrano, Próximo à Praça, João Pessoa/PB, bairro João Agripino; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 26/01/17 16:50h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

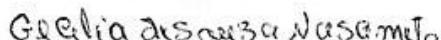
Que estava na garupa da MOTOCICLETA DE MARCA YAMAHA/YBR 150 FACTOR E, PRETA, 2017/2018, PLACA OFH4651/PB, CHASSI 9C6RG3110J0020001, registrada em nome de WELLINGTON AMORIM DE LIMA e sendo conduzido por WELLINGTON AMORIM DE LIMA (CPF. 053.096.434-19, CNH. 05474423816) quando ao fazer uma curva o condutor perdeu o controle da moto vindo a bater no meio fio e cair ao solo; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. JUAN JAIME ALCoba ARCE, CRM 3323/PB, DATADO DE 28.07.2017, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para onde foi socorrida pelo SAMU; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, excepto a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 05 de junho de 2018.


FABIANA DE LIMA BEZERRA

Agente de Investigação


GECÍLIA DE SOUZA NASCIMENTO

Noticiante

Procedimento Policial: 01072.01.2018.1.00.420

1/1





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE Cecília de Souza Nascimento

DATA DE NASCIMENTO 22/12/67

NOME DA MÃE Terezinha Pires de Souza

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º 100035

BOLETIM DE ENTRADA N.º 976824

DATA DO ATENDIMENTO 26/01/17

HORA DO ATENDIMENTO 18:57

MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de moto

DIAGNÓSTICO (S) Luxação do joelho direito

CID 10 S83.1

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, com queixa de fortes dores em perna direita, sem outras queixas, glasgow 15. Avaliado pela Traumatologia e internado para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX joelho D.

RESULTADOS DOS EXAMES:

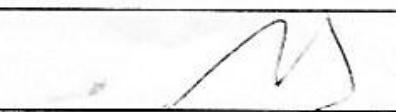
RX: luxação de joelho D.

TRATAMENTO:

Redução incruenta + fixação externa.

ALTA HOSPITALAR: 16/03/17

DATA DA EMISSÃO: 28/07/17


Dr. Juan Jaime Alcoba Arce
CRM: 3323/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 705/044, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1583242, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente GECILIA DE SOUZA NASCIMENTO idade 49 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Queda de Moto) no dia 26/01/2017, na Rua Inácio Ferreira Serrano, Bairro: João Agripino - João Pessoa - aproximadamente às 16:50 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 19 de Junho de 2017.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico
CRE/SE Região: 10171

Jefferson da Rocha Augusto
Matrícula: 67.155-6
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena
Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Paraíba
Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba



PACIENTE: GECILIA DE SOUZA NASCIMENTO

RECEITUÁRIO MÉDICO

VIA ORAL

1. FLANCOX400MG ----- 1 CAIXA
TOMAR 1CP DE 12/12 HORAS POR 5 DIAS

2. OMEPRAZOL 40 MG ----- 1 CAIXA
TOMAR 1CP 1X DIA PELA MANHÃ

ORIENTAÇÕES

3. MANTER IMOBILIZAÇÃO ATÉ RETORNO COM AMBULATORIAL
NÃO SENDO ORIENTADO A RETIRAR, A MENOS QUE SEJA PARA REALIZAÇÃO DE CURATIVO. QUANDO DEVERÁ SER RECOLOCADA IMEDIATAMENTE APÓS REALIZÁ-LO.

Carimbo e assinatura do Médico

João Pessoa, 16/03/2017.

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HEETSHL
Av. Orestes Lisboa, s/n – Conj. Pedro Gondim – CEP: 58031-090 – João Pessoa - PB
Telefone: 2106-5

F(NG).APC.001-2





Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena
Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Paraíba
Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba



ATESTADO MÉDICO

Atesto, para todos os devidos fins de direito, que o (a) Sr(a). **GECILIA DE SOUZA NASCIMENTO** foi atendido (a) neste serviço de Ortopedia, portador de CID 10: S83.1 , devendo ausentar-se de suas atividades regulares por um período de **60 (SESSENTA)** dias, permanecendo em repouso segundo recomendação médica.

AUTORIZAÇÃO

Eu, **GECILIA DE SOUZA NASCIMENTO**, autorizo o Dr. **GLAUBER MELO NOVAIS MIRNDA.**, a registrar o diagnóstico codificado CID 10 neste atestado médico.

Glauber M. Novais Miranda
Médico
CRM-PB 3239

João Pessoa, 16/03/2017

Carimbo e assinatura do Médico

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HEETSHL
Av. Orestes Lisboa, s/n – Conj. Pedro Gondim – CEP: 58031-090 – João Pessoa - PB
Telefone: 2106-5

F(NG).APC.001-2





ID do Paciente: 246094

Nome: GILCELIA DE SOUZA NASCIMENTO

Data do exame: 15/03/2017 17:16

Solicitante: GLAUBER MELO NOVAES MIRANDA

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO DIREITO

Método:

Ressonância magnética realizada com a técnica fast spin-eco, em cortes multiplanares pesados em T1 e DP.

Análise:

Edema da tela subcutânea ao redor do joelho.

Patela tipo II de Wiberg, centrada no estudo em extensão.

Borramento dos contornos, perda do padrão fibrilar e alteração de sinal na inserção femoral do retináculo patelofemoral medial e do ligamento colateral medial, sugestivo de lesão parcial extensa / rotura.

Focos de edema na medular óssea subcondral do côndilo femoral lateral e dos planaltos tibiais.

Demais estruturas ósseas de morfologia preservada.

Menisco medial com espessura preservada, apresentando foco de hipersinal intrassubstancial no corpo e corno posterior, de aspecto degenerativo.

Foco de hipersinal que atinge a superfície articular superior e inferior no corno posterior do menisco lateral, sugestivo de rotura.

Espessamento, borramento dos contornos e alteração de sinal do ligamento cruzado anterior, sugestivo de lesão parcial extensa / rotura.

Ligamentos cruzado posterior e colateral lateral com continuidade, espessura e sinal habituais.

Pequeno derrame articular.

Tendões do quadríceps e patelar com espessura e sinal preservados.

Impressão diagnóstica:

Edema da tela subcutânea ao redor do joelho.



ID do Paciente: 246094

Nome: GILCELIA DE SOUZA NASCIMENTO

Data do exame: 15/03/2017 17:16

Solicitante: GLAUBER MELO NOVAES MIRANDA

Sinais de lesão parcial extensa / rotura do retináculo patelofemoral medial e do ligamento collateral medial.

Fazos de edema na medular óssea subcondral do côndilo femoral lateral e dos planaltos tibiais (pis-contusional? sobrecarga mecânica?).

Degeneração mixoide intrassubstancial no corpo e corno posterior do menisco medial.
Ruptura no corno posterior do menisco lateral.

Sinais de lesão parcial extensa / rotura do ligamento cruzado anterior. Correlacionar com dados clínicos para avaliação da suficiência ligamentar.

Pequeno derrame articular.

Dr. Luis Felipe de A. Paiva
CRM PB - 6558

www.diagsonpb.com.br

Unidade Torre

Av. Beira Mar, 134 - Torre
3048 2929

Unidade Estados

Av. Amazonas, 187 - Bairro dos Estados
83 3031.2929

Unidade Miramar

Av. Epitácio Pessoa, 4161 - Miramar
83 3247.2768



Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 2018

Carta nº: 13182548

A/C: GECILIA DE SOUZA NASCIMENTO

Nº Sinistro: 3180293627
Vitima: GECILIA DE SOUZA NASCIMENTO
Data do Acidente: 26/01/2017
Cobertura: INVALIDEZ

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: GECILIA DE SOUZA NASCIMENTO

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000003488

Conta: 000009421-2

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0845121-11.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Na petição inicial, a parte autora alega que sofreu debilidade irreversível no joelho, resultando em incapacidade permanente. Com base nesta sequela, entende que fazia jus ao pagamento da indenização máxima, legalmente prevista no valor de R\$ 13.500,00. Relata, porém, que a seguradora, na via administrativa, pagou-lhe apenas R\$ 1.687,50. Assim, formula pedido de mérito para pleitear a diferença entre a quantia já recebida e teto de R\$ 13.500,00 previsto na Lei 6.194/74 (Lei do DPVAT), invocada pelo autor para fundamentar seu pedido.

Ocorre que a tabela contida no anexo da referida lei fixa em 70% de R\$ 13.500,00 a indenização para “*perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores*”, que é o caso do demandante, segundo o próprio afirma na peça vestibular.

Sendo assim, tem-se que o valor legal máximo, cabível para a lesão alegada pelo autor, segundo a lei em que ele mesmo se embasa, é de 70% sobre R\$ 13.500,00 e isso equivale a R\$ 9.450,00.

Portanto, a par das considerações acima, tem-se que dos fatos (lesão descrita) e dos fundamentos (lei invocada), postos na inicial, não decorre logicamente seu pedido para receber a diferença entre a quantia já recebida (R\$ 1.687,50) e o valor máximo de R\$ 13.500,00, quando esse valor máximo é de apenas R\$ 9.450,00.

Esclareça-se que não se está aqui a exigir que o promovente proceda à graduação de sua sequela, havendo que se distinguir a classificação da lesão, conforme a tabela contida no Anexo da Lei e a graduação prevista em seu art. 3º, §1º, I, esta sim aferível apenas mediante perícia médica. O que pretende sanar, mediante determinação de emenda, é a contradição entre a lesão descrita, o fundamento legal utilizado e o valor final pleiteado.

Também se verifica que a procuração e declaração de pobreza, apresentadas pelo autor, estão incompletas, pois contêm apenas sua assinatura.

Sendo assim, **intime-se** a parte autora para, em 15 dias:



a) **sob pena de indeferimento da inicial por inépcia**, proceder a uma leitura mais atenta da tabela contida no Anexo da Lei 6.194/74, e, assim, retificar seu pedido de mérito, requantificando e declinando em valor nominal a diferença pretendida a título de indenização do seguro DPVAT;

b) com base nessa diferença a ser retificada, atribuir o correto valor à causa;

c) **sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação**, juntar comprovante de endereço em seu próprio nome ou documento hábil que comprove o vínculo com a titular da fatura da CAGEPA anexada ao processo a título de comprovante de residência.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 20/08/2018 19:03:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808201903272400000015610678>
Número do documento: 1808201903272400000015610678

Num. 16013801 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14.^a VARA CÍVEL**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A) AUTOR(A)

De ordem do MM. Juiz de Direito da vara supra, INTIMO o(a) advogado(a) do autor, de todo teor do despacho abaixo:

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0845121-11.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Na petição inicial, a parte autora alega que sofreu debilidade irreversível no joelho, resultando em incapacidade permanente. Com base nesta sequela, entende que fazia jus ao pagamento da indenização máxima, legalmente prevista no valor de R\$ 13.500,00. Relata, porém, que a seguradora, na via administrativa, pagou-lhe apenas R\$ 1.687,50. Assim, formula pedido de mérito para pleitear a diferença entre a quantia já recebida e teto de R\$ 13.500,00 previsto na Lei 6.194/74 (Lei do DPVAT), invocada pelo autor para fundamentar seu pedido.

Ocorre que a tabela contida no anexo da referida lei fixa em 70% de R\$ 13.500,00 a indenização para “*perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores*”, que é o caso do demandante, segundo o próprio afirma na peça vestibular.

Sendo assim, tem-se que o valor legal máximo, cabível para a lesão alegada pelo autor, segundo a lei em que ele mesmo se embasa, é de 70% sobre R\$ 13.500,00 e isso equivale a R\$ 9.450,00.



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA - 12/09/2018 11:26:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091211265712800000016107997>
Número do documento: 18091211265712800000016107997

Num. 16531158 - Pág. 1

Portanto, a par das considerações acima, tem-se que dos fatos (lesão descrita) e dos fundamentos (lei invocada), postos na inicial, não decorre logicamente seu pedido para receber a diferença entre a quantia já recebida (R\$ 1.687,50) e o valor máximo de R\$ 13.500,00, quando esse valor máximo é de apenas R\$ 9.450,00.

Esclareça-se que não se está aqui a exigir que o promovente proceda à graduação de sua sequela, havendo que se distinguir a classificação da lesão, conforme a tabela contida no Anexo da Lei e a graduação prevista em seu art. 3º, § 1º, I, esta sim aferível apenas mediante perícia médica. O que pretende sanar, mediante determinação de emenda, é a contradição entre a lesão descrita, o fundamento legal utilizado e o valor final pleiteado.

Também se verifica que a procuração e declaração de pobreza, apresentadas pelo autor, estão incompletas, pois contêm apenas sua assinatura.

Sendo assim, **intime-se** a parte autora para, em 15 dias:

- a) **sob pena de indeferimento da inicial por inépcia**, proceder a uma leitura mais atenta da tabela contida no Anexo da Lei 6.194/74, e, assim, retificar seu pedido de mérito, requantificando e declinando em valor nominal a diferença pretendida a título de indenização do seguro DPVAT;
- b) com base nessa diferença a ser retificada, atribuir o correto valor à causa;
- c) **sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação**, juntar comprovante de endereço em seu próprio nome ou documento hábil que comprove o vínculo com a titular da fatura da CAGEPA anexada ao processo a título de comprovante de residência.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Rosa Germana Souza dos Santos Lima

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA - 12/09/2018 11:26:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091211265712800000016107997>
Número do documento: 18091211265712800000016107997

Num. 16531158 - Pág. 3

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14 VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA – PB.

Processo: 0845121-11.2018.8.15.2001

GELICIA SOUZA NASCIMENTO, brasileira, empregada doméstica, portadora do CPF-688.842.734-04 e RG nº 1364043 SSP/PB residente e domiciliado na R. Paulino Pinto, 608 B. Tambaú João Pessoa -PB CEP- 58045-130 através de seu Advogado, adiante assinado, vem mui respeitosamente a presença de vossa Excelência, propor a presente a emenda da inicial:

Nobre julgador, Vossa Excelência assiste razão, tendo em vista que a lesão acometida pela autora, compromete integralmente o membro inferior, sendo assim, como a autora reconhece que recebeu o valor de R\$1.687,50, levando em consideração que o valor máximo a ser recebido considerando o valor de membro inferior é o equivalente a R\$ 9.450,00, o autor requer a emenda da petição inicial no sentido de considerar o valor da causa o quantum de R\$7.762,50(sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ato continuou, requer a Vossa Excelência a juntada da fatura da energisa em nome de Maria de Fátima Silva de Araújo, bem como contrato de aluguel entre a autora e a mencionada Senhora, para comprovar o endereço da autora.

Destaque-se que a assinatura Maria de Fátima Silva de Araújo está reconhecida em cartório, COMPROVANDO ASSIM, que a autora é inquilina da Maria de Fátima Silva de Araújo.

Sendo assim, requer a emenda da petição inicial, de acordo com os termos acima, bem como, requer o prosseguimento da ação, com a citação da promovida para contestação a presente ação, sob pena de revelia.

Pede deferimento

João Pessoa 29 de setembro de 2018

JOSÉ RUBENS DE MOURA FILHO

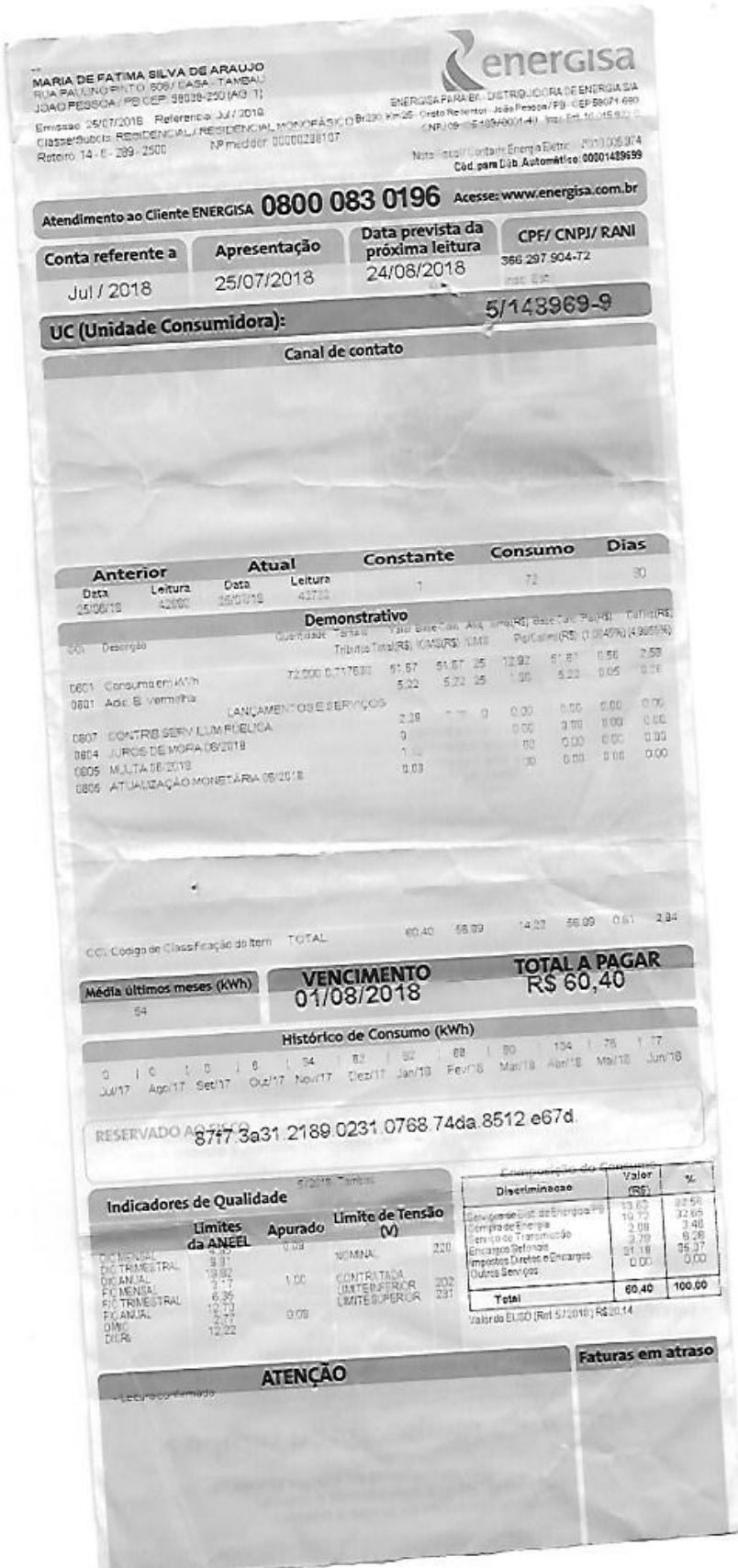
OAB-PB 14.649





Assinado eletronicamente por: JOSE RUBENS DE MOURA FILHO - 29/09/2018 14:03:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092914033083500000016462409>
Número do documento: 18092914033083500000016462409

Num. 16900531 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE RUBENS DE MOURA FILHO - 29/09/2018 14:03:32
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092914030028300000016462427>
Número do documento: 18092914030028300000016462427

Núm. 16900549 - Pág. 1

Contrato de Locação

Nº

Os signatários, que contratam nas qualidades indicadas neste contrato, têm entre si, ajustada a presente locação, mediante as seguintes cláusulas e condições:

01. LOCADOR(ES): *Maria de Souza e Silveira de Araújo.*

NOME

NOME

CNPJ/CPF

366.297.904/72

CNPJ/CPF

02. LOCATÁRIO(S):

NOME

NOME

CNPJ/CPF

688.842.734-04

CNPJ/CPF

03. FIADOR(ES):

NOME

NOME

CNPJ/CPF

CNPJ/CPF

04. OBJETO DA LOCAÇÃO:

*Imóvel para Locação
Praça Paulista Pinto Nº 608 Bairro Tambauz
José Pessoa PB*

05. VALOR MENSAL DA LOCAÇÃO:

Seiscentos reais

O aluguel mensal é indicado neste contrato, devendo o seu pagamento ser feito até o dia ____ de cada mês subsequente ao vencido, na residência do Locador ou de seu representante.

06. PRAZO PARA LOCAÇÃO:

(6) meses

INÍCIO

TERMINO

A locação vigorá pelo período preestabelecido neste instrumento, devendo o(s) LOCATÁRIO(S) restituí-lo, findo o prazo, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

07. DOS ENCARGOS: Além do aluguel, LOCATÁRIO(S) e FIADORE(S) obrigam-se a satisfazer as despesas relativas ao imposto predial (IPTU), ao seguro de incêndio, ao consumo de água, à taxa de luz, força, saneamento, esgoto, condomínio e quaisquer outras que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel locado, que serão pagas às repartições arrecadadoras respectivas.

08. DAS OBRIGAÇÕES GERAIS:

08.1. DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR: O LOCADOR, mediante este instrumento particular, se obriga ao disposto nas cláusulas que o compõem, bem como às alíneas a seguir:

- Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
- Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- Fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
- Exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;

08.2. DAS OBRIGAÇÕES DO(S) LOCATÁRIO(S): O(S) LOCATÁRIO(S) declara ter procedido a vistoria do imóvel locado recebendo-o em perfeito estado e obrigando-se ao que se segue:

a) O(S) LOCATÁRIO(S) não poderá transferir, ceder, emprestar ou sublocar, no seu todo ou em parte, o imóvel, e dele usará de forma a não prejudicar as condições estéticas e de segurança, bem como a tranquilidade e o bem-estar dos vizinhos;

b) O(S) LOCATÁRIO(S) recebe o imóvel recém-pintado, em perfeito estado de conservação e limpeza, e obriga-se pela sua conservação, sempre nas mesmas condições, responsabilizando-se pela imediata reparação de qualquer estrago feito por si, seus prepostos ou visitantes, obrigando-se, ainda, a restituir-o, quando finda a locação ou rescindida esta, limpo, recém-pintado e conservado, com todas as instalações em perfeito funcionamento;

c) Sendo necessário substituir qualquer aparelho ou peça de instalação, fica entendido que esta substituição se fará por outra da mesma qualidade, de forma que, quando forem entregues as chaves, esteja o imóvel em condições de ser novamente alugado, sem que para isso seja necessária qualquer despesa por parte do LOCADOR;

d) O LOCADOR, por si ou por preposto, poderá visitar o imóvel, durante a locação, para verificar o exato cumprimento das cláusulas deste contrato;



e) O(S) LOCATÁRIO(S) fica obrigado a encaminhar ao LOCADOR todas as notificações, avisos ou intimações dos poderes públicos que forem entregues no imóvel, sob pena de responder pelas multas, correção monetária e penalidades decorrentes do atraso no pagamento ou satisfação no cumprimento de determinações por aqueles poderes;

09. DAS BENFEITORIAS: Nenhuma obra ou modificação será feita no imóvel sem autorização prévia e escrita do LOCADOR. Qualquer benfeitoria porventura construída adere ao imóvel, renunciando o LOCATÁRIO, expressamente, ao direito de retenção ou de indenização.

Parágrafo único. Caso convenha ao LOCADOR que tudo seja reposto no anterior estado, cabe, neste caso, ao LOCATÁRIO fazer a reposição por sua conta, responsabilizando-se por aluguéis, tributos e encargos até a conclusão da obra.

10. DA RESCISÃO CONTRATUAL: A infração das obrigações consignadas nas cláusulas anteriores, sem prejuízo de qualquer outra prevista em lei, por parte do LOCATÁRIO(S), é considerada como de natureza grave, acarretando a rescisão contratual, como o consequente despejo e obrigatoriedade de imediata satisfação dos consecutivos contratuais e legais.

Parágrafo único. Caso o objeto da locação venha a ser desapropriado pelos Poderes Públicos, ficará o presente contrato, bem como LOCADOR e LOCATÁRIO, exonerado de todas e quaisquer responsabilidade decorrentes, salvo as relativas aos encargos de que trata a cláusula 07, até a efetiva realização do ato expropriatório.

11. RENOVAÇÃO: Obriga-se o LOCATÁRIO a renovar expressamente novo contrato, caso venha a permanecer no imóvel após o período de vigência do presente instrumento.

Parágrafo único. O novo aluguel, após o vencimento, será calculado com base no índice governamental destinado a promover a atualização monetária das mensalidades locatícias em REAIS ou, na sua falta, pelo índice da inflação do período, medido pela Fundação Getúlio Vargas.

12. VANTAGENS LEGAIS SUPERVENIENTES: A locação estará sempre sujeita ao Regime do Código Civil Brasileiro, bem como da Lei nº. 8.245/1991, ficando assegurado ao Locador todos os direitos e vantagens conferidas pela legislação que vier a ser promulgada.

13. GARANTIAS: Em garantia ao fiel cumprimento de cada uma das obrigações assumidas neste contrato, e, especialmente do pagamento dos alugueis, assinam o presente instrumento, na qualidade de fiadores, anteriormente qualificados, e principais pagadores do locatário, obrigando-se solidariamente com este no cumprimento das cláusulas e condições desta avença, durando sua responsabilidade até a efetiva e real entrega das chaves do imóvel, inclusive ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único da cláusula 10, e, é extensiva a todas e quaisquer modificação na locação resultante da aplicação do texto legal ou acordo entre as partes.

a) O(s) fiador(es) declaram, expressamente, reconhecer que a sua responsabilidade perdurará até a entrega das chaves do imóvel;

b) Em caso de morte, falência ou insolvência do(s) fiador(es), obriga-se o LOCATÁRIO, a dar substituto idôneo, ajuízo do LOCADOR dentro de 30 dias sob pena de incorrer em grave infração, incitando a rescisão contratual.

14. PRAZO PARA OS PAGAMENTOS: Fica convencionado que o(s) LOCATÁRIO(S) deverá(ão) fazer o pagamento dos alugueis mensais pontualmente até o dia 10 de cada mês, a partir do mês 27/9 ficando esclarecido que, passado este prazo, estará(ão) em mora, sujeito(s) as penas impostas neste contrato. Após o dia _____ do mês seguinte ao vencido, o LOCADOR poderá enviar o(s) recibo(s) de alugueis e encargos da locação para cobrança através de advogado de sua confiança, respondendo o(s) LOCATÁRIO(S) também pelos honorários de advogado mesmo que a cobrança seja realizado extra-judicialmente; no caso de cobrança judicial, pagará(ão) o(s) LOCATÁRIO(S) também as custas decorrentes;

a) Em caso de mora no pagamento dos alugueis e encargos previstos no presente contrato, ficará(ão) o(s) LOCATÁRIO(S) obrigado(s), ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correrão monetária, na forma da lei, sem prejuízo dos demais acréscimos e penalidades previstas nas cláusulas anteriores;

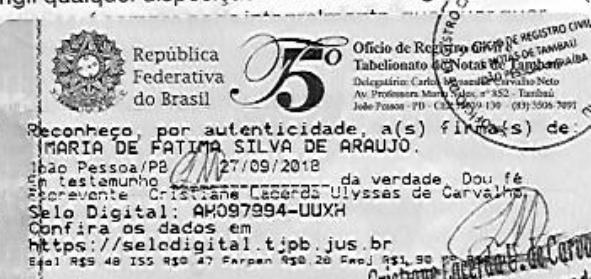
b) A eventual tolerância em qualquer atraso ou demora no pagamento de alugueis, impostos, taxas, seguro, ou demais encargos de responsabilidade do(s) LOCATÁRIO(S), em hipótese alguma poderá ser considerada como modificação das condições do contrato, que permanecerão em vigor para todos os efeitos.

15. CLÁUSULA PENAL: O LOCADOR e o LOCATÁRIO obrigam-se a respeitar o presente contrato em todas as suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer disposição contratual ou legal na multa igual a _____

seja o tempo contratual decorrido, inclusive se verificada a prorrogação, não obstante a rescisão do contrato pela parte inocente, caso lhe co-

a) Fica estipulado entre as partes contratantes que ocorrer alteração do valor do aluguel, ficando sempre respeitado, será automaticamente, bem como seu pagamento não exime, alugueis e danos ocasionados no imóvel locado;

b) As partes contratantes elegem o foro da situação por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento e testemunhas que igualmente abaixo assinadas.



LOCAL E DATA:

LOCADOR:	Maria de Fátima S. Araújo	LOCATÁRIO:	Belchior da Silva - Usuário
FIADOR:		FIADOR(ESPOSA):	
TESTEMUNHA:		TESTEMUNHA:	



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0845121-11.2018.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Sendo assim, **ACOLHO** a emenda veiculada na petição última, **CUJOS FATOS e FUNDAMENTOS PASSAM A INTEGRAR A INICIAL**, de modo que a **RECEBO** e **DEFIRO** à parte autora a justiça gratuita.

As estatísticas apontam 0% como índice de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivanaria desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, considerando que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente **DEIXO** de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

Assim, **retifique-se** para R\$7.762,50 o valor da causa prante os assentamentos do processo no sistema. Em seguida, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão



Assinado eletronicamente por: AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO - 23/09/2019 16:59:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092305262270500000023845838>
Número do documento: 19092305262270500000023845838

Num. 24634794 - Pág. 1

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO - 23/09/2019 16:59:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092305262270500000023845838>
Número do documento: 19092305262270500000023845838

Num. 24634794 - Pág. 2

Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA()

Nº do processo: 0845121-11.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Nome:
B R A D E S C O S E G U R O S S / A
Endereço: Parque Solon de Lucena_**, 641, - lado ímpar, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131
para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, ourossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos,
como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 10 de fevereiro de 2020.

De ordem, SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



CERTIDÃO

Cumprimento ao presente mandado, procedi à citação de Bradesco Seguros S/A na pessoa de Rosimary Soares Costa a qual ficou de tudo bem ciente e recebendo a contrafé exarou sua assinatura no anverso do mandado. Dou fé. João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020.

Maria Goretti Beuttenmuller Bezerra de Almeida

Oficiala de Justiça



Successfully created

Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA()

Nº do processo: 0845121-11.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte

Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: Parque Solon de Lucena **, 641, - lado ímpar, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131

para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, ourossim de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 10 de fevereiro de 2020.

De ordem, SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA
Servidor

BraDESCo_Seguros_data - 10-02-2020_08-000272_1

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: **SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA**

10/02/2020 17:20:18

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **28142178**



20021017201798400000027143832

[imprimir](#)

Rosimary Soares Costa
Assistente Operacional
8337/Sucursal João Pessoa - PB

11/02/2020 15:06



Assinado eletronicamente por: MARIA GORETTI BEUTTENMULLER BEZERRA DE ALMEIDA - 17/02/2020 15:11:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021715110295100000027340724>
Número do documento: 20021715110295100000027340724

Num. 28352093 - Pág. 1